



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

### 2<sup>a</sup> COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer do Projeto de Lei Nº 156/2024**, de autoria do vereador Raulzinho, que “INSTITUI no âmbito do Município de Manaus Campanha de Conscientização sobre o Patrimônio Escolar a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de início das aulas e dá outras providencias.”

#### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

*Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

*(...)*

*II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como*



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;*

(...)

### I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 156/2024, de autoria do **vereador** Raulzinho, que propõe a implementação de uma Campanha de Conscientização sobre o Patrimônio Escolar.

O objetivo é demonstrar que conservação do patrimônio escolar é uma questão de importância social e econômica que deve ser tratada de forma educativa e conscientizadora. Os ambientes educacionais, incluindo seus edifícios, móveis, documentos e outros elementos, constituem o patrimônio histórico e cultural da cidade, refletindo a identidade e a memória coletiva da comunidade.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 8º, da LOMAN, que assim estabelece:

*“Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

*“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e*

*funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”*

## III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais comprehensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.



### GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

### IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 156/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 23 DE MAIO DE 2024.

VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR